

g) os magistrados poderão consultar os requerimentos de desistência já formalizados através do link "Relatório parcial de desistências" do Sistema JudEdital, acessível por meio do ícone "EDITAIS", da sessão "JUDICIÁRIO" na área restrita da intranet. O relatório estará disponível a partir das 18 horas do dia 17 de novembro de 2017 e será atualizado em tempo real;

h) eventuais dúvidas poderão ser esclarecidas pela Secretaria Judiciária (3182-0323).

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de novembro de 2017.

Desembargador Leopoldo de Arruda Raposo

Presidente

O EXMO. DESEMBARGADOR LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU, NA DATA DE 14/11/2017, O SEGUINTE DESPACHO:

Ofício nº 43/2017 – GAB - ANV – Requerente: Exmo. Des. Alberto Nogueira Virgínio – DESPACHO: "À SEJU. Considerando a informação acima e com fundamento no art. 1º da Resolução nº 372, de 30 de setembro de 2014, autorizo a compensação requerida pelo **Exmo. Des. Alberto Nogueira Virgínio**, ficando os plantões judiciários de **27 e 28/02/2016** compensados com os expedientes forenses dos dias **16 e 17/11/2017**".

Eu, Carlos Gonçalves da Silva, Secretário Judiciário, fiz publicar.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA
Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU NA DATA 14/11/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1344/ 201 7 -CJ

INEXIGIBILIDADE Nº 29/2017-CPL

DECISÃO

Considerando que, em decorrência do Pregão Presencial nº 06/2015-CPL/OSE, este Tribunal celebrou o Contrato nº 114/2016, com a Caixa Econômica Federal, para a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento dos depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor;

Considerando a disposição do subitem 7.2.9 do referido Contrato, que prevê a obrigação deste Poder de colocar à disposição da referida Instituição Financeira espaço para instalação de agências, PAB e PAE, sem qualquer ônus, mediante contrato de concessão de uso;

Considerando que a concessão do espaço, para o fim especificado nos autos epigrafados, contribuirá efetivamente com prestação jurisdicional e atendimento aos usuários da Central dos Juizados Especiais;

Considerando a solicitação formulada pela Caixa Econômica Federal, no documento de fls. 78/78v., relativa a igualar o prazo da presente concessão ao remanescente do Contrato nº 114/2016, em razão dos vultosos investimentos em infraestrutura do Posto de Atendimento Bancário a ser instalado;

Considerando o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos: " *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)*";

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a cessão de que trata este processado se enquadra na hipótese prevista no supracitado comando legal,

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 61/2017- CPL (fls. 46/48), e o Parecer nº 1216/2017-CJ (fls. 50/53), para autorizar a Concessão de Uso Especial à Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, da área de 98,70 m² (noventa e oito, vírgula setenta metros quadrados), destinada à instalação de uma agência bancária na Central dos Juizados Especiais, localizada na Av. Marechal Mascarenhas de Moraes, 1919- Imbiribeira- Recife PE, fundado no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, com vigência até 16/10/2021, em consonância com a do Contrato nº 114/2016-TJPE, tornando sem efeito a Decisão de fl. 54.

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Desembargador **Leopoldo** de Arruda **Raposo**
Presidente

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE PERNAMBUCO
PRESIDÊNCIA
Gabinete do Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, EXAROU NA DATA 14/11/2017 A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1150/ 201 7 -CJ

INEXIGIBILIDADE Nº 21/2017-CPL

DECISÃO

Considerando que, em decorrência do Pregão Presencial nº 06/2015-CPL/OSE, este Tribunal celebrou o Contrato nº 114/2016, com a Caixa Econômica Federal, para a prestação de serviços bancários de gerenciamento e processamento dos depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor;

Considerando a disposição do subitem 7.2.9 do referido Contrato, que prevê a obrigação deste Poder de colocar à disposição da referida Instituição Financeira espaço para instalação de agências, PAB e PAE, sem qualquer ônus, mediante contrato de concessão de uso;

Considerando que a concessão do espaço, para o fim especificado nos autos epigrafados, contribuirá efetivamente com prestação jurisdicional e atendimento aos usuários do Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes;

Considerando a solicitação formulada pela Caixa Econômica Federal, no documento de fls. 78/78v., relativa a igualar o prazo da presente concessão ao remanescente do Contrato nº 114/2016, em razão dos vultosos investimentos em infraestrutura do Posto de Atendimento Bancário a ser instalado;

Considerando o comando contido no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, que autoriza a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, quando caracterizada a inviabilidade de competição, nos seguintes termos: “ *Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)*”;

Considerando que os documentos encartados aos autos revelam que a cessão de que trata este processado se enquadra na hipótese prevista no supracitado comando legal;

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 44/2017- CPL (fls. 65/67), e o Parecer nº 1101/2017-CJ (fls. 67/71v.), para autorizar a Concessão de Uso Especial à Caixa Econômica Federal, inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.360.305/0001-04, da área de 180,70 m² (cento e oitenta, vírgula setenta metros quadrados), destinada à instalação de uma agência bancária no Fórum da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, localizado na Br. 101 Sul, Km 115 – Prazeres – Jaboatão dos Guararapes - PE, fundado no art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993 e com vigência até 16/10/2021, em consonância com a do Contrato nº 114/2016-TJPE, tornando sem efeito a Decisão de fl. 73.